



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM
REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 20133000167-3
SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
SENTECIADO/APELADO: ANDRÉ LUIZ CALVINHO DIAS
SENTENCIADO: COMANDANTE GERAL DA PM DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO – mandado de segurança – concurso público PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ – REPROVAÇÃO EM exame psicológico – SUBJETIVIDADE DOS TESTES – DIREITO LÍQUIDO E CERTO A REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE - recursos desprovidos. em reexame necessário SENTENÇA MANTIDA na sua integralidade.

1 – A avaliação do perfil psicológico do candidato deve ser feita mediante a utilização de critérios objetivos, previamente especificados no edital, sob pena de nulidade.

2 - À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recursos de Apelação desprovidos. Em Reexame Necessário confirmada a sentença na sua integralidade.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento. Em reexame necessário, sentença mantida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR



RELATÓRIO

.
.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS interpostos pelo ESTADO DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, respectivamente, contra a r. sentença de fls. 149/152, proferida nos autos da Ação de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ LUIZ CALVINHO DIAS contra ato perpetrado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

Consta dos autos que na origem, o impetrante efetuou sua inscrição e se submeteu à primeira fase do Concurso Público nº 05/PMPA, Edital nº



01/2008, para Admissão ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará (CFSD PM/2008).

Arguiu que obteve aprovação na primeira fase, que foi a prova escrita, e se submeteu à segunda fase, teste psicotécnico, que foi dividido em 04 (quatro) provas, sendo duas para análise de personalidade e caráter do candidato e duas visando à capacidade de memorização visual e velocidade de raciocínio.

Alegou que o exame psicotécnico foi realizado com irregularidades, o que está sendo averiguado pelo Ministério Público (Procedimento Administrativo nº 076/2009 – MO/PJ/DC/PP), e que ao ser divulgada a lista, não constou o seu nome, sendo considerado inapto ou não indicado, não podendo mais prestar as demais fases do concurso.

Pugnou, pela procedência do pleito e concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido à fl. 84, tendo, ainda, o juízo se reservado para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora.

O Estado do Pará prestou informações às fls. 90/112, na qual levantou a preliminar de incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 161, I, c, da Constituição Estadual c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 053/2009; bem como a prefacial de falta de interesse de agir e perda do objeto do mandamus em razão da realização das etapas subsequentes; a impossibilidade de dilação probatória na estreita via do writ e a impossibilidade jurídica do pedido, pleiteando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Às fls. 113/117, a Magistrada a quo reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal, nos termos do art. 161, c da Constituição Estadual.

Os autos foram distribuídos ao Desembargador Cláudio Montalvão das Neves, à fl. 119, que em decisão monocrática indeferiu a liminar pleiteada; determinou a citação do Estado do Pará e o parecer do Ministério Público.

Regularmente citado, o Estado do Pará aderiu às informações prestadas pela autoridade coatora, à fl. 126.

O Ministério Público do 2º Grau opinou pela concessão da liminar pleiteada, às fls. 128/132. Posteriormente, o Relator prolatou despacho à fl. 134, reconhecendo a incompetência absoluta do Tribunal, pelo que tornou sem efeito a sua decisão e determinou a remessa dos autos ao juízo singular.

A Magistrada singular indeferiu a liminar pleiteada, às fls. 143/146.

O Ministério Público de 1º Grau opinou pela denegação da ordem, às fls. 147/148.

Sobreveio a sentença ora atacada, às fls. 149/152, que concedeu parcialmente a segurança, para que o impetrante fosse submetido ao novo teste psicotécnico, ficando sua participação nas demais fases do certame sob condição de aprovação nesta prova.

Irresignado, o Estado do Pará interpôs recurso de Apelação às fls. 159/176.

Alegou em suas razões que a decisão recorrida adotou pressupostos fáticos errôneos, que não se sustentam diante da leitura atenta do Edital do Concurso.

Afirmou que a decisão já se esvaziou por completo, uma vez que já foram realizadas todas as demais etapas do certame, e os candidatos aprovados já



concluíram o Curso de Formação de Soldados e se encontram já incorporados ao Comando da Polícia; sendo impossível o cumprimento da sentença, além de já haver encerrado o contrato com a empresa que realizava o certame.

Pontuou que o mandamus perdeu seu objeto, demonstrando falta de interesse de agir do impetrante, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, já que configurada a ausência de condição da ação.

Sustentou que a exigência constante nas normas de ingresso é adequada à natureza da função, sendo imprescindível a aprovação na avaliação psicológica, não podendo ser desconsiderada, como pretendido pelo apelado.

Ponderou que não há direito líquido e certo ao apelado, pois o edital foi elaborado com base na legislação aplicável e a exigência de exame psicotécnico encontra respaldo na lei; bem como que as regras do concurso eram de pleno conhecimento do apelado desde o momento da sua inscrição, não podendo agora questionar critérios objetivos, legais e legítimos constantes no Edital.

Declinou que desconsiderar a reprovação do apelado no concurso redundaria em flagrante violação ao princípio da legalidade e quebra de isonomia.

Aduziu que a aplicação dos testes ocorreu de forma objetiva, de acordo com as indicações do Conselho Federal de Psicologia e que a Junta Técnica se utiliza de critérios totalmente objetivos, sem qualquer parcialidade, dando isonomia a avaliação, utilizando testes psicológicos; bem como que, o fato do candidato ter sido aprovado em prova de conhecimentos, não significa que tenha perfil para ocupar o cargo pleiteado.

Ao final pleiteou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença.

O Ministério Público do Estado do Pará, também interpôs recurso de apelação, às fls. 193/196, alegando que a exigência de avaliação psicológica está prevista na Lei Estadual nº 6.626/2004, bem como, no edital do certame.

Destacou que, ainda que haja entendimento no sentido de que o Edital disciplinou de forma genérica os critérios de avaliação psicológica, a Lei Estadual nº 6.626/2004, dispõe em seu art. 9º, de forma clara, que deve ser empregado um conjunto de instrumentos e técnicas que propicie um diagnóstico a respeito do desempenho do candidato no cargo proposto, não sendo arbitrária a realização do exame psicológico, em caráter eliminatório.

Pontuou que o apelado não preencheu um dos requisitos exigidos no Edital e que não houve afronta a nenhum dos princípios da Administração Pública.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Consta às fls. 199/201, petição atravessada pelo apelado informando que subsidiado pela liminar concedida, realizou novo teste psicotécnico e foi considerado apto; bem como realizou as demais fases do concurso e foi aprovado, encontrando-se lotado na Diretoria de Ensino e Instrução da PM/PA, cumprindo expediente administrativo no CFAP – Centro de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará; pelo que requereu a confirmação da sentença pelo Tribunal.

O apelado também apresentou contrarrazões aos recursos, às fls. 215/222.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, cabendo-me a relatoria.



Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau opinou, às fls. 235/245, pelo desprovidimento dos apelos.

É o relatório.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.

ementa: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO – mandado de segurança – concurso público PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ – REPROVAÇÃO EM exame psicológico – SUBJETIVIDADE DOS TESTES – DIREITO LÍQUIDO E CERTO A REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE - recursos desprovidos. em reexame necessário SENTENÇA MANTIDA na sua integralidade.

1 – A avaliação do perfil psicológico do candidato deve ser feita mediante a utilização de critérios objetivos, previamente especificados no edital, sob pena de nulidade.

2 – À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recursos de Apelação desprovidos. Em Reexame Necessário confirmada a sentença na sua integralidade.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, devem ser conhecidos os recursos.

Visam os recursos a reforma da r. sentença que, determinou que o candidato ANDRÉ LUIZ CALVINHO DIAS se submetesse a novo teste



psicotécnico para que, conforme o resultado, pudesse prosseguir nas demais fases do concurso de Formação de Soldados da Polícia Militar.

A questão envolvendo exames psicotécnicos em concursos públicos é sempre conturbada, pois necessita de conhecimentos específicos acerca das técnicas aplicadas nos referidos testes.

Compete ao julgador, mesmo desprovido dos conhecimentos técnicos específicos, examinar eventual ilegalidade na avaliação psicológica.

Logo, deve-se inquirir se a avaliação psicológica utilizou ou não critérios objetivos e, ainda, se o candidato teve seu direito de defesa cerceado quanto à impugnação ao resultado de tal exame.

Com efeito, ainda que não se possa afirmar categoricamente que os exames psicológicos empregam critérios subjetivos, não há como concluir que referidas avaliações sejam realizadas de forma absolutamente objetiva, uma vez que os processos que envolvem a avaliação psicológica não são formados com um conjunto probatório capaz de demonstrar que os testes apresentam determinada subjetividade, especialmente quando buscam relacionar seus resultados a um padrão de comportamento.

Difícil à análise da aplicação de uma avaliação psicológica em concursos públicos, pois, ainda que reconheça a existência de técnicas próprias para os testes psicotécnicos, tais metodologias trazem certa carga de subjetividade, tendo em vista que se preocupam em revelar determinados traços da personalidade do ser humano.

Seguindo essa linha de entendimento, o magistrado, embora despojado dos conhecimentos comportamentais próprios da psicologia, deve perquirir se a avaliação assegurou ao candidato o direito de saber os motivos de sua "contra indicação", garantindo, assim, que o ato administrativo que determina a aprovação ou não do candidato seja devidamente motivado.

Ainda que o teste psicotécnico vise averiguar a aptidão do candidato para o cargo, esta avaliação deve ser objetiva, a partir de critérios que possibilitem aos interessados saber exatamente os motivos pelos quais não se encaixou no perfil exigido para o cargo, isto é, quais as características psicológicas apresentadas não se adequaram às atribuições do cargo público a ser preenchido.

Colocada a questão dentro destes limites, concluo que foi instituído um determinado perfil para quem almeje ser policial militar, como se fosse possível revelar um indivíduo perfeito, ideal, para o exercício de determinado cargo, função ou atividade.

Com efeito, o resultado contraindicado carece de fundamentação, por ausência de razões razoáveis que possam fundar a convicção de que o candidato não esteja psicologicamente preparado para exercer o cargo aspirado, abalizando possível dificuldade de ordem psicológica que possa vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo pleiteado no concurso, colocando em risco a integridade do concorrente ou, até mesmo, de terceiros.

No mais, consta dos autos que foi deferida a liminar e que foi aplicado novo teste ao apelado, cujo resultado lhe fora satisfatório.

Nesse sentido, não merece reparos a sentença recorrida.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL



MILITAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. NULIDADE DO PRIMEIRO TESTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA AVALIAÇÃO.

1. Por expressa disposição legal (art. 25 da Lei 12.016/2009), são incabíveis embargos infringentes em processo de mandado de segurança (Súmulas 169/STJ e 597/STF).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.
3. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp 385.611/DF – Relatora Ministra ELIANA CALMON – Segunda Turma – Julgado em 21/11/2013 – Divulgado no DJe em 29/11/2013).

Na mesma linha de entendimento, os julgados deste Tribunal:

CONCURSO PÚBLICO - TESTE PSICOTÉCNICO - AVALIAÇÃO PREVISTA NO EDITAL E QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE - POSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. A Lei Complementar nº /98, que alterou a Lei nº 5.301/69, foi editada em conformidade com o artigo , inciso , da de 1988. Este diploma -- que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - insere no item 5 do inciso III do art. 5º o exame psicológico, nos termos do seu parágrafo único, item 6, a, do art. 5º da Lei Complementar referida. A previsão do exame psicotécnico, como requisito para ingresso na carreira, encontra-se ancorada na Lei 5.301/69, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º /98, que prevê expressamente a necessidade de aprovação em testes psicotécnicos, como antecedente lógico e necessário para o provimento do cargo militar. A exigência de psicotécnico em exame para provimento de cargo público não contém nenhuma ilegalidade e se mostra necessário, mormente para a difícil e honrosa missão policial.. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.318.332-4/00 -COMARCA DE BELO HORIZONTE. RELATOR: EXMO. SR. DES. WANDER MAROTTA, DATA DE JULGAMENTO 26/03/2003).

ADMINISTRATIVO mandado de segurança concurso público PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ REPROVAÇÃO EM exame psicológico SUBJETIVIDADE DOS TESTES NULIDADE NOVA AVALIAÇÃO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA MANUTENÇÃO. I A avaliação do perfil psicológico do candidato deve ser feita mediante a utilização de critérios objetivos, previamente especificados no edital, sob pena de nulidade. II - À unanimidade de votos, recurso de reexame e apelação conhecidos e improvidos, nos termos do voto do relator..

(TJ-PA - REEX: 201230077279 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 23/06/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/07/2014).

Ademais, o assunto já foi objeto de decisão em questão de ordem que



reconheceu a repercussão geral, no AI 758.533/MG, para reafirmar a jurisprudência da Corte Suprema, segundo a qual a exigência do teste psicotécnico em concurso público fica condicionada a previsão legal e editalícia do certame, além da observância dos critérios de objetividade e publicidade.

Corroborando:

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. ILEGITIMIDADE. AI 758.533 (MIN. REL. GILMAR MENDES, DJe DE 13/8/2010) – TEMA 338 DA REPERCUSSÃO GERAL. REPETIÇÃO DO TESTE. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. INUTILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF – RE 743659 AgR - Relator Ministro TEORI ZAVASCKI – Segunda Turma – Julgado em 25/06/2013 – Divulgado no DJe 156 em 09/08/2013 – Publicado em 12/08/2013).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço dos recursos, mas NEGOLHES PROVIMENTO. Em Reexame Necessário, mantida incólume a sentença a quo.

É como voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR